AGRAVO INTERNO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50001

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI – PINHEIROS

Agravante: BRUNO BIANCHI LOZATO PRADELLA

Agravado: RUI CESAR CASSAVIA CALIL

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 9.476

AGRAVO INTERNO CÍVEL – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL – Necessidade de comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Concedida oportunidade para o agravante demonstrar a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais por meio de documentos hábeis para tal – Documentação colacionada não demonstra a impossibilidade de arcar com as custas em sede recursal sem prejuízo de seu sustento – Indeferida a gratuidade concedendo prazo para recolhimento do preparo recursal – Interposição do presente recurso sem trazer aos autos documentos a comprovar sua hipossuficiência financeira ou alteração fática de sua condição financeira – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por AUTOR(A), contra a decisão monocrática exarada nos autos de embargos de declaração (fls. 29/33 do processo n. 1011220-18-2018.8.26.0011/50000), que indeferiu a concessão da gratuidade processual.

Inconformado com o indeferimento da benesse, o agravante argumenta que “a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento”. Refere que fundamentar o indeferimento da concessão da benesse fere o princípio da isonomia. Aduz que o advento da pandemia COVID-19 ensejou dificuldades financeiras, de modo que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento próprio e de sua família. Afirma que aufere renda inferior a 10 salários mínimos e que, por isso, cumpre os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Insiste que a documentação juntada aos autos é suficiente para convencer o juízo de sua condição hipossuficiente. Pugna pelo acolhimento do agravo para concessão do benefício da gratuidade judiciária ou, alternativamente, pelo diferimento do recolhimento das custas de preparo ao final do processo.

O agravado foi intimado para se manifestar acerca do agravo interposto (fl. 13) e quedou-se inerte (fl. 15).

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende a agravante obter a concessão da gratuidade da justiça. Respeitado entendimento diverso, tenho que o recurso não comporta provimento.

Apesar das alegações expostas, não se vislumbram razões para alteração da decisão, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento manifestado.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

É cediço que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, podendo ceder a outras provas em sentido contrário, motivo pelo qual a comprovação do estado de necessidade é imprescindível para a concessão do benefício.

Por este motivo, foi determinado no despacho de fl. 3369/3370, a juntada pela apelante de documentos idôneos que comprovassem sua situação de hipossuficiência financeira, quais sejam, declarações de bens e rendimentos prestada à AUTOR(A), os extratos de suas contas bancárias e investimentos dos últimos seis meses, balanços e balancetes, livros contábeis e movimentação de caixa, para demonstrar a sua situação financeira, o que o agravante atendeu (fls. 3374/3401). Após detida análise, este relator entendeu que a movimentação da conta, os gastos e rendimentos percebidos pelo agravante não são compatíveis com a condição de hipossuficiência alegada.

Indeferido o pleito de concessão do benefício da gratuidade processual e concedido prazo para recolhimento do preparo, o apelante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela r. decisão monocrática exarada às fls. 29/33.

Reporto-me ao lá pontuado, eis que “(...) além da oportunidade de juntada de documentos na forma determinada, foi concedida mais de uma oportunidade para o recolhimento do preparo recursal regularmente, sob pena de deserção (fls. 3369/3370 e 3370/3370). O recorrente juntou aos autos documentos que demonstram entradas de valores expressivos em sua conta-corrente e pagamento de faturas de cartão de crédito. Esses não foram os únicos motivos para o indeferimento da justiça gratuita, mas também o fato de que, na declaração de imposto de renda do exercício de 2022 (fls. 3382/3388), consta que o único rendimento recebido foi do Ministério da Cidadania, no ano de 2021, o que não condiz com as dívidas e ônus reais que possuía em 31/12/2020 e que estavam totalmente quitadas em 31/12/2021, sem que o autor, embargante, sequer justificasse tal situação.

Ademais, não se pode olvidar que a mera existência de dívidas ou dificuldades financeiras, por si só, não justifica a concessão da gratuidade processual, pois, se assim fosse, o benefício restaria banalizado, bastando a comprovação da existência de dívidas. Desse modo, não há como acolher o pleito de deferimento da gratuidade judiciária. Por tais razões, fica mantida a decisão guerreada tal como lançada, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição ora suscitada, observada a finalidade de prequestionamento destes embargos”.

Reforço que as alegações de comprovação documental de sua situação financeira de hipossuficiência não encontram verossimilhança nos elementos dos autos. Isso porque não há qualquer previsão legal atual que corrobore com o argumento de que receber menos de 10 salários mínimos enseja a concessão do benefício da gratuidade judiciária. A jurisprudência colacionada no pleito do agravante data de 2011 e, portanto, não guarda correspondência com a realidade econômica presente. Vale ressaltar que o parâmetro para atendimento pela Defensoria Pública é de 3 a 4 salários mínimos.

Assim, forçoso é reconhecer que a agravante não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência econômica para fins de gratuidade judiciária, pois os documentos não demonstram que o agravante se encontra impossibilitado de arcar com as custas de preparo sem prejuízo de seu sustento.

Por tais razões, fica mantida a decisão guerreada, tal como lançada.

Pelo exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator